

# A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA PERSONALIDADE E SEU ATUAL ASPECTO CONSTITUCIONAL.

Kêmella Gnocchi de GODOY<sup>1</sup>

Orientador: Prof. Gilberto Notário LIGERO<sup>2</sup>

**Resumo:** *O Direito da Personalidade* não se confunde com o contexto atribuído à *capacidade de Direito*, não obstante parte da doutrina tratá-los como termos sinônimos. Insta salientarmos que o primeiro é o conjunto de atributos inerentes à própria condição humana, como a vida, imagem, etc., amparado constitucionalmente pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Magna Carta, sendo que *capacidade de direito* consiste na aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. A crescente valorização da dignidade do homem atingiu seu auge e ganhou amparo infraconstitucional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), sendo atualmente considerada como alicerce de todo o ordenamento jurídico.

**Palavras-chaves:** personalidade; dignidade da pessoa humana; capacidade de direito; direitos fundamentais; Constituição.

## Introdução

A evolução do reconhecimento e da conseqüente proteção jurídica do Direito da Personalidade do homem é fruto do desenvolvimento da própria sociedade, na medida em que o amparo jurisdicional voltado a esse fundamental Direito apresenta-se distinto em cada fase da história.

Embora o aludido Direito seja inerente à própria condição de ser humano, é na atual conjuntura jurídica que se tem revelado a preocupação em efetivamente protegê-lo, e

---

<sup>1</sup> Aluna do 5º ano C do curso de Direito das Faculdades Integradas Dr. Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP.

<sup>2</sup> Advogado, Mestre em Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), professor da graduação e pós-graduação de Direito das Faculdades Integradas Dr. Antonio Eufrásio de Toledo.

isso se verifica na consagração da Constituição Federal ao Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

## 1. Conceito de Direito da Personalidade

Para que possamos conceituar o direito da personalidade, necessário se faz previamente esclarecermos a conotação do termo *personalidade*, bem como abordarmos na seqüência em que consiste a *capacidade de direito*, tendo em vista a tênue linha os separa, causando, não raras vezes, a utilização desses termos por alguns juristas como sinônimos fossem.

A *personalidade* compreende a união de caracteres da pessoa, de atributos humanos como a vida, honra, integridade física, imagem etc, sendo esses bens objeto de proteção do ordenamento jurídico. A personalidade é inerente à condição de ser humano, recebendo, dessa forma, o amparo do Direito, denominado de Direito da Personalidade.

Nesse contexto, leciona Maria Helena Diniz (2003,p.119), citando Gofredo da Silva Telles:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprio da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

No mesmo sentido, com propriedade Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p.25) sustenta:

[...] a esses direitos que irradiam e se apóiam na personalidade, servindo de, justamente, a sua proteção, bem assim à tutela de suas emanções primeiras, como a vida, a honra, a privacidade, a imagem da pessoa, entre outras, é que se dá o nome de direitos da personalidade.

Logo, o conjunto de bens peculiares da essência humana, como a vida, imagem, dentre outros, é tutelado juridicamente pelos denominados direitos da personalidade, tanto no âmbito cível, quanto no campo constitucional, conforme passaremos a expor.

Insta salientarmos que, o conceito de personalidade até então apresentado, não é o reconhecido pela unanimidade da doutrina pátria e estrangeira, vez que o emprego da conotação de *capacidade de direito* na definição de *personalidade* prepondera entre renomados juristas, resultando num aparente sinônimo entre ambos os termos.

Elimar Szaniawski (2005) atribui o fato de inúmeros doutrinadores não atentarem à distinção existente entre a capacidade de direito e a personalidade ao Código Civil revogado, haja vista que só com o advento do novo diploma legal é que o legislador separou os dois conceitos.

Nesse diapasão, Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2005, p.8/9) assevera que:

[...] na doutrina civilista tradicional, personalidade é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer direitos e contrair obrigações [...]. “Personalidade e capacidade jurídica são expressos idênticas” nas palavras de Eduardo Espínola. Para Pontes de Miranda, por exemplo, “capacidade de direito e personalidade são o mesmo”.

E ainda, enfatizou a autora (2005, p.13) que San Tiago Dantas (2001), distinguiu personalidade jurídica e capacidade de direito mesmo antes da vigência do Novo Código Civil:

Em seu *programa de Direito Civil*, registrou o professor que a expressão “direitos de personalidade” não tem relação exclusiva com a noção de personalidade jurídica enquanto capacidade de ter direitos e obrigações. A personalidade quando se trata dos direitos de personalidade, era considerada por San Tiago Dantas um fato natural, “como um conjunto de atributos inerentes à condição humana”. O autor distinguiu duas acepções do termo “personalidade”: uma delas é puramente técnico-jurídica e significa a capacidade de alguém ter direitos e obrigações (ou seja, a atual definição de capacidade jurídica); a outra acepção é natural e equivale ao conjunto dos atributos humanos, como a honra, a vida, a integridade corpórea, a liberdade.

Destarte, o ser humano era compreendido até meados do século XX apenas como componente de uma relação jurídica, ante a noção de personalidade estar voltada ao contexto de *capacidade de direito* - diversamente de sua atual valoração, vez que o conceito contemporâneo que temos de personalidade está embasado na dignidade da pessoa humana -, acarretando na dupla acepção do termo *personalidade*, sabiamente apresentada pelo professor Dantas. O valor que atualmente recai sobre a personalidade enaltece a figura do homem, assim como coloca a acepção natural daquele termo num patamar mais elevado do que a acepção técnico-jurídica. Nesse diapasão, Borges (2005, p.10) afirma que “atualmente, concebe-se a personalidade jurídica como categoria mais ampla do que a capacidade”, e conclui Francisco Amaral (2000), *apud* Borges (2005, p.10) que “hoje em dia, a personalidade surge como projeção da natureza humana.”.

## 2. Evolução histórica do Direito da Personalidade

Em latim, a palavra *persona* significa máscara utilizada pelos atores teatrais, sendo esse termo empregado para designar à pessoa a condição de sujeito de direitos, como se fôssemos atores na sociedade (Venosa, 2002, p.137/138).

A proteção jurídica dos direitos da personalidade evoluiu na medida em que o homem foi adquirindo o reconhecimento de seu valor, como ente dotado de dignidade no seio da ordem social.

Carlos Alberto Bittar (2001, p.19) leciona acerca da teoria dos direitos da personalidade e os fatores que foram determinantes para sua formação:

A construção da teoria dos Direitos da Personalidade humana deve-se, principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a idéia da dignidade do homem; b) à Escola de Direito Natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolivelmente e preexistente ao reconhecimento do Estado; e, c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo frente ao Estado.

Entretanto, ressaltamos que, embora a doutrina cristã tenha despertado sobremaneira a consciência da sociedade quanto à noção de dignidade da pessoa humana, acarretando no desenvolvimento da mencionada teoria, a história registrou o reconhecimento da personalidade em épocas anteriores a dos ensinamentos de Cristo, em que pese seu amparo não ter sido sistematizado naquelas ocasiões.

Elimar Szaniawski (2005) assevera que a categoria dos direitos de personalidade eram conhecidos desde a Grécia antiga, florescendo a aceção de Direito geral de personalidade entre os séculos IV e III a.C., devido a influência da filosofia. Leciona, ainda, que (2005, p.24/25): “ Nesse período, o Direito vigente reconhecia cada ser humano possuidor de personalidade e de capacidade jurídicas, definindo-se a capacidade abstratamente.”

A doutrina tradicional aponta os romanos como os criadores da teoria jurídica da personalidade, sendo que a expressão *personalidade* era atribuída ao indivíduo dotado de três *status*, quais sejam, *status libertatis*, *status civitatis*, e o *status familiae*. Aquele que não detinha liberdade, como os escravos, não possuía nenhum outro *status*, não sendo considerado cidadão romano, nem podia contrair matrimônio nos termos da lei vigente, vez que não era dotado de personalidade, embora fosse humano.

Dessa forma, para se ter aptidão para contrair obrigações e adquirir direitos, o Direito Romano exigia a comunhão dos três *status* na sociedade: o de ser livre, ser cidadão romano e a condição familiar, sendo que esta última, consoante disciplina Venosa (2002),

consistia na figura do *pater familias*, uma vez que a *alieni iuris* – pessoas sujeitas ao poder do pater -, não eram titulares de direitos, nem poderiam adquiri-los.

No tocante ao *status familiae*, Elimar Szaniawski (2005, p.28) complementa a assertiva *supra* ao dispor que “o ato jurídico praticado por dependentes do *pater familias*, só seria eficaz se trouxesse benefícios para este. Se, ao contrário, trouxesse prejuízos, era considerado ineficaz.”.

Não obstante a doutrina tradicional sustentar que os escravos não possuíam personalidade devido à ausência do *status libertatis*, sendo, desse modo, considerados *res* pertencentes aos senhores, podemos encontrar doutrinadores que discordam dessa assertiva<sup>3</sup>.

Robleda (1976), *apud* Szaniawski (2005, p.28), argumenta que:

[...] os escravos de Roma não podem ser considerados *res*, nem objetos de direitos, mas, ao contrário, pessoas e sujeitos de direitos, embora tendo capacidade de Direito extremamente limitada [...]. O escravo era responsável pelos atos que praticava, tornava-se obrigado como consequência dos delitos que praticava [...].”.

Portanto, para esse entendimento doutrinário, a personalidade decorria da própria natureza humana do indivíduo, independentemente da condição de ser livre ou escravo na sociedade romana. Venosa (2002) preceitua que os romanos usavam o termo *persona* indistintamente, tanto para aqueles que detinham personalidade – porque reuniam os três tipos de *status*, sendo, pois, sujeitos de relações jurídicas – quanto para os escravos.

Os direitos da personalidade eram tutelados em Roma através do instrumento processual denominado *actio injuriarum*, que consistia num interdito criado no século II a.C. para defesa do sujeito contra a ofensa à honra, à liberdade, etc., vindo a substituir a vingança privada naquela sociedade (Godoy, 2001, p.17).

A queda do Império Romano do Ocidente, face às invasões dos povos bárbaros naquele território no século V, e o advento da Idade Média ocasionaram profundas mutações, tanto de cunho econômico quanto social na Europa.

Com propriedade, Elimar Szaniawski (2005) explica que as modificações econômico-sociais abalaram o Direito Romano, passando o ordenamento jurídico da Europa Ocidental a ser composto pelo Direito germânico costumeiro, imposto pelos invasores, acarretando o desuso do primeiro, bem como a exaltação da vingança privada. Entretanto, ao lado do costume, vigia o Direito Canônico, e a autoridade espiritual da igreja se fazia presente naquela nova comunidade de homens livres, detentores de novos valores e não mais submissos ao autoritarismo absolutista.

O mencionado doutrinador esclarece, ainda, que no século XI surgiu a Escola dos Glosadores de Bolonha, que trouxe de volta a aplicação do Direito Romano justianeu,

---

<sup>3</sup> Cf. Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p.16)

tornando-se este o direito que vigorou na Europa até o século XIX. Conseqüentemente, Portugal conheceu o renascimento daquele direito, passando as glosas a integrar o direito português vigente no reinado de D. João I, bem como posteriores ordenações Afonsinas e Manuelinas, sendo que esta chegou a vigorar no Brasil colônia.

As glosas não modificaram essencialmente a tutela do Direito geral de personalidade, permanecendo sua proteção nos mesmos termos da *actio injuriarum*. É o que observa Capelo de Souza (1995), citado por Elimar Szaniawski (2005).

Na doutrina de Godoy (2001, p.19) denota-se que:

[...] foi particularmente na Idade Média que surgiram, com maior concretude, idéias de valorização do homem, reconhecendo-se nele intrínseco um componente espiritual, mais que corpóreo, cuja significação está em sua dignidade, base da concepção dos direitos da personalidade.

E foi com esse ilustre reconhecimento do valor humano que o pensamento da era medieval se apresentou, revelando-se nas exaltações feitas por filósofos à *dignidade da pessoa humana*, dentre os quais se destaca Tomás de Aquino, para quem, segundo a observação de Elimar Szaniawski (2005, p.36) “pessoa é aquilo que é revestido de dignidade”, tendo esta sua origem na doutrina cristã.

Nos séculos XVII e XVIII nasce o direito natural, responsável pelo desenvolvimento da noção de dignidade da pessoa humana e, conforme assevera Godoy (2001), relevante à fixação dos direitos da personalidade, enfatizando a existência de direitos inatos.

Entretanto, salientamos que o Estado só veio a reconhecer a proteção da pessoa humana com o advento do liberalismo no século XVII na Inglaterra, bem como do iluminismo na França no mesmo século, onde, consoante à exposição de Elimar Szaniawski (2005, p.41) “os principais valores consistem na liberdade, na igualdade de todos os homens, na propriedade privada, no mercantilismo, na tolerância e liberdades filosóficas e religiosas” – valores esses que se fizeram presentes no momento em que o homem era visto como o centro da ordem social.

Contudo, no início do século XX, os direitos gerais da personalidade firmados no iluminismo e liberalismo, foram duramente combatidos pela Escola Histórica do Direito e pelo Positivismo Jurídico, concebendo este a idéia de que a única fonte de direito era o Estado, fazendo-se necessário, portanto, que o mesmo tipificasse os direitos da personalidade, transformando-os em autônomos, para que só então pudessem ser tutelados.

Nesse diapasão, Elimar Szaniawski (2005, p.43) discorre que:

Para o positivismo jurídico, somente poderiam ser reconhecidos como direitos de personalidade os diversos direitos que derivam da pessoa

humana, expressamente tipificados na lei, considerados os únicos e verdadeiros direitos subjetivos, merecedores da tutela do Estado.

A teoria do direito positivo, que reinava nesse período, culminou na divisão da tutela da personalidade em direito público e em direito privado, sendo aquele – previsto em inúmeras constituições como direitos fundamentais, bem como na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e demais declarações internacionais – voltado à proteção do indivíduo contra eventuais ataques praticados pelo Estado.

Já o direito privado da personalidade abrangia os mesmos direitos consagrados como públicos, mas aplicados nas relações entre particulares quando da agressão por um sujeito a algum atributo da personalidade de outro (Szaniawski 2005).

Na assertiva do professor Carlos Alberto Bittar (2001, p.19/21) “ A Declaração francesa defendia o respeito ao indivíduo frente ao absolutismo do Estado, representando a reação contra a opressão do poder e os privilégios de classes em períodos anteriores.”.

Se de um lado os direitos da personalidade públicos ganhavam espaço no ordenamento jurídico, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem (datada em 1789) – vez que se fazia atuante a necessidade de se ver tutelada a personalidade do indivíduo contra atentados advindos do poder público –, de outro, aqueles mesmos direitos, porém na esfera privada, mostravam-se menos desenvolvidos. Nesse contexto, vejamos o ensinamento de Bittar (2001, p.21): “ Os direitos da personalidade ainda não se encontravam suficientemente estruturados, para que se interessasse o legislador em conferir proteção, no âmbito privado, aos atributos da pessoa.”.

Em complemento a essa doutrina, Edson Ferreira da Silva (1998, p.27), esclarece:

[...] mesmo o Código de Napoleão, fruto da revolução que pretendeu consagrar os direitos do homem, não dedica maior atenção aos direitos de personalidade, ocorrendo o mesmo com os códigos que nele se inspiram. Estimava-se que essa matéria era mais própria das leis políticas que das leis civis.

Com o advento das duas guerras mundiais e as conseqüentes mutações econômica e social dos indivíduos, o pensamento vigente no século XIX e meados do século XX – que se restringia a enfatizar a proteção dos direitos da personalidade apenas na relação entre o Estado e o particular – deparou-se com a transformação do Estado Liberal em Social, onde há necessidade de o povo ter um governo mais atuante na tutela das relações privadas mostrava-se cada vez mais forte, ante a valorização da dignidade da pessoa humana.

Assim, Borges (2005, p.13) explica o posicionamento de Renan Lotufo (2003):

Renan conta que os direitos da personalidade passaram a ter uma relevância maior depois da segunda guerra mundial, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). O autor aponta a dignidade como fundamento dos direitos da personalidade ao vincular o crescimento de tais direitos a inserção do respeito à dignidade humana nos novos sistemas constitucionais.

Logo, o valor atribuído à dignidade do homem, como princípio maior que alicerça os direitos da personalidade, foi internacionalmente disseminado quando da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, culminando no fenômeno da “constitucionalização dos direitos civis”- assim chamado pelo professor Elimar Szaniawski -, tendo em vista a ausência de dedicação dos diplomas civis até aquele momento à tutela dos mencionados direitos, conforme exposto acima.

Assevera o citado mestre (2005, p.56) que:

[...] O sistema jurídico desenvolvido pelo Direito Civil clássico não mais respondia aos anseios sociais, nem às necessidades do homem. Esse fenômeno exclui o Direito Civil da tradicional posição de ponto nuclear do ordenamento jurídico dos povos, vindo a ocupar seu lugar a *Constituição*, que passou a ditar princípios e regras que constituem e regulam as relações sociais [...] Desse modo, o Código Civil deverá ser lido sob ótica aos grandes princípios constitucionais. Nessa ótica o Direito Civil não se contém somente na regulamentação dos valores patrimoniais e individuais em si, mas se expande, estendendo seu poder de atuação no sentido de realizar a efetivação de valores existenciais e de justiça social. (Grifo nosso)

Ante o exposto, a proteção da personalidade do homem alcançou o abrigo constitucional a partir de meados do século XX, tanto para tutelar sua dignidade nas relações entre ele e o Estado, quanto para defendê-la nas relações entre particulares, proteção esta que tem como principal fundamento a certeza de que o ordenamento jurídico existe para regulamentar a vida em sociedade, figurando o ser humano como razão de ser do próprio Direito, merecendo, pois, a sua dignidade ampla e eficaz tutela, a fim de que a ordem jurídica se mostre igualmente digna de conduzir esse grande contrato social, preconizado por Rousseau.

### **3. O Direito da Personalidade na Constituição Federal Brasileira**

Consoante o exposto até o presente momento, tem-se que com o término da segunda guerra mundial, a dignidade da pessoa humana passou a se apresentar como princípio maior nas Constituições, amparando de maneira mais eficiente o direito da personalidade.

Nesse diapasão Szaniawski (2005, p.120):

O direito brasileiro absorve plenamente estas lições, tendo em vista que os incisos III e II, do art. 1º da CF de 1988, expressamente consagram como fundamento da nação brasileira, o princípio matriz da *dignidade* da pessoa humana e da *cidadania*, que se apresentam como uma verdadeira cláusula geral de proteção da personalidade humana, incluindo a Constituição, em seu § 2º, do art. 5º, os direitos e garantias fundamentais oriundos de tratados internacionais em que Brasil seja parte [...]

Logo, o direito positivo deve ser aplicado sob a ótica da magna carta, que traz a pessoa humana como fundamento da existência do ordenamento jurídico. O princípio matriz da dignidade da pessoa humana reflete todos os demais direitos fundamentais do homem e, de acordo com o professor Szaniawski (2005, p.121) “Esses princípios constitucionais fundamentais formam um conjunto de sustentação do direito geral de personalidade brasileiro e, também informam os direitos especiais de personalidade.” .

Através desses princípios, o operador do direito conta com diretrizes quando da aplicação da norma e de sua interpretação. O direito da personalidade está embasado no princípio mãe da dignidade da pessoa humana consagrada no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo que os outros princípios fundamentais que norteiam a *personalidade* visando sua proteção encontram-se, preponderantemente, no título II – Direitos e garantias fundamentais (vida, propriedade, intimidade, etc.) -, e título VIII - educação, cultura, saúde, previdência, meio ambiente, etc.

Na leitura da obra de Borges (2005, p.14), autora explica que “[...] Os direitos da personalidade são os considerados essenciais à pessoa humana, visando a proteção de sua dignidade. Diante disso, em nosso direito, cada vez mais o conceito ‘personalidade’ se aproxima do valor ‘dignidade’.”.

E conclui a assertiva dispondo a autora (2005,p.16) que “Os direitos de personalidade, cada vez mais desenvolvidos para uma proteção maior do ser humano, voltam-se para a realização da dignidade da pessoa. Talvez venham a ser chamados de direito da dignidade.”.

## **Conclusão**

Conforme o exposto neste trabalho, a conotação atribuída ao termo *personalidade* apresenta-se distinta da conferida à *capacidade de direito*, na medida em

que aquela consiste nos atributos inerentes à própria condição de ser humano (vida, imagem, honra, integridade física, etc.), enquanto esta diz respeito à aptidão para se exercer direitos e contrair obrigações, não obstante significativa gama de doutrinadores tratem ambos os termos como sinônimos.

No que tange à evolução histórica do reconhecimento do Direito da Personalidade, demonstramos que na Grécia antiga, a influência filosófica dos séculos IV e III a.C. fez com que florescesse a aceção do Direito Geral de Personalidade. Mas foi com a disseminação da doutrina Cristã que o mencionado Direito obteve significativo reconhecimento, sendo que a criação da teoria jurídica da personalidade foi atribuída aos romanos, havendo, inclusive um instrumento processual desenvolvido por eles para possibilitar a defesa desses direitos, qual seja, a *actio injuriarum*. Esta ação não caiu em desuso, nem mesmo com a queda do Império Romano e o advento da Escola dos Glosadores, vigente na Europa entre os séculos XI e XIX .

Com o Direito Natural (séc.XVII) a importância declinada à dignidade da pessoa humana – que abrange a personalidade –, se desenvolve e ganha proteção estatal no Século XVII com o Iluminismo francês e Liberalismo inglês, sendo o Positivismo jurídico (Séc. XX) o responsável pela ramificação do Direito da Personalidade entre Público e Privado, passando o mencionado direito em seu âmbito público a ser positivado em diversas constituições, por ser considerado como direito fundamental, fator este que demonstra o avanço do reconhecimento desse direito quando da publicação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1789).

Frisamos que o período pós-guerra (séc. XX) foi marcado pela necessidade de intervenção estatal nas relações privadas, uma vez que a sociedade clamava por uma ampla e efetiva tutela jurisdicional voltada à dignidade da pessoa humana, o que se deu notadamente com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, passando essa dignidade a ser o princípio que embasa o direito da personalidade.

Por fim, expusemos que a nossa Constituição Federal consagrou no inciso III do art. 1º, como princípio fundamental, a *dignidade da pessoa humana*, norteando todo o ordenamento jurídico pátrio, estando o direito da personalidade embasado neste princípio, considerado como alicerce de todos os demais direitos fundamentais do homem.

## Referências Bibliográficas

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5<sup>a</sup>. ed. Atualizada por Eduardo Cardoso Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Vol I, 20. ed., rev. e aum. de acordo com o novo código. São Paulo: Saraiva, 2003.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. VolII, 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo:RT, 2004.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade Civil por danos à personalidade**. Barueri/SP: Manole, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2<sup>a</sup>. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Cvil: parte geral**. Vol I, 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2002.